



SUPERINTENDENCIA JURÍDICA E COMPLIANCE

PARECER JURÍDICO - MEMO 197/2025

PROCESSO: 38202/2025 – Pregão Eletrônico n.º 049/2025

INTERESSADO: Setor de Compras – FZ

ASSUNTO: Parecer Jurídico – Análise de Recurso Administrativo e Parecer Técnico no Processo n.º 38202/2025 – Pregão Eletrônico n.º 049/2025

Recorrente: Positivo Tecnologia S.A.

Recorrida: Carlos Eduardo Cunha Ltda.

EMENTA: Parecer Jurídico relativamente ao Recurso Administrativo, referentes ao Processo nº 38202/2025– Pregão Eletrônico n.º 049/2025 – Aquisição de 293 Microcomputadores – Desktop Básico - Projeto 3033 - Convênio nº 919846/2021 – Emenda Relator Geral, para o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo ("InCor-HCFMUSP. Indeferimento dos Pedidos constantes no recurso e manutenção da decisão exarada em sessão.

I. - DAS PREMISSAS

Inicialmente, cumpre observar que os recursos objeto do Processo nº 38202/2025 – Pregão Eletrônico n.º 049/2025 ("Processo") são originários do Projeto 3033 - Convênio nº 919846/2021 – Emenda Relator Geral. Desta feita, a presente contratação encontra-se sob a égide da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 ("Lei de Licitações") e legislação aplicável, na forma do artigo 37,





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.

II. - DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise ao Recurso Administrativo da participante **Positivo Tecnologia S.A. ("Recorrente")**, contra decisão exarada em Ata de Sessão Pública no qual se sagrou vencedora a participante **Info SMS Tecnologia e Soluções Ltda.**, referente ao Processo n.º 38202/2025 – Pregão Eletrônico n.º 049/2025 ("Pregão") cujo objeto é a aquisição de 293 (duzentos e noventa e três) Microcomputadores – Desktop Básico para o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo ("InCor HCFMUSP").

Inicialmente a Fundação Zerbini publicou o aviso de procedimento em seu endereço eletrônico, especificamente na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site (fls.161), divulgou por e-mail enviado a diversas empresas do segmento (fls.160), para participação de eventuais interessados na sessão a ser realizada no dia 05 de dezembro de 2025 as 09h00min.

Em Sessão Pública realizada no dia e horário pré-estabelecidos, apresentaram-se as seguintes participantes:

Participante 1 – ACSMA COMERCIO LTDA ME.;

Participante 2 – DATEN TECNOLOGIA LTDA;

Participante 3 – MICRO BIT INFORMATICA LTDA.;





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

Participante 4 – MAC COPIADORA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.;
Participante 5 – EVENI DA SILVA BRITO ME.;
Participante 6 – CARLOS EDUARDO CUNHA LTDA.;
Participante 7 – POSITIVO TECNOLOGIA S.A.;

Conforme consta no Relatório de Disputa, para o Lote 01, no dia 17/11/2025 às 15h00min, o Pregoeiro abriu o Pregão para recebimento das propostas, encerrando-se o prazo no dia 05/12/2025 e às 09h22min, o Pregoeiro iniciou a fase de aceitação da proposta, na qual foi identificada uma empresa como ME/EPP (participante 06), a qual tem direito de prioridade, conforme §3º do Artigo 48 da Lei Complementar 123/2006. Às 09h43min o pregoeiro abriu o prazo para manifestação acerca de eventuais recursos acerca da proposta apresentada, e às 09h24min a participante 04 manifestou a intenção e interpor recurso. Às 09h28min foram iniciados trâmites de habilitação, de modo que o pregoeiro fixou o período de recebimento dos documentos de habilitação de 05/12/2025 de 09h35min até 05/12/2025 às 11h35min, prazo este que foi prorrogado a pedido da participante 6 até 13h50min. Ato seguinte, às 12h41min foi inserido os documentos de habilitação e às 15h55min a sessão foi suspensa pelo pregoeiro, com retomada para o dia 08/12/2025 às 09h00min.

No dia designado a participante 6 inseriu sua proposta final, e às 13h35min foi informado via chat que a proposta da participante 6 está aprovada tecnicamente. Aberto o prazo para eventual manifestação quanto a intenção de interpor Recurso Administrativo, a Participante 2 e a Participante 7 manifestaram sua intenção de recorrer. Em seguida, foi aberto pelo Pregoeiro prazo para





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

recebimento de eventual Recurso Administrativo entre o dia 09/12/2025 às 08h00min e 11/12/2025 às 18h00min.

No dia 11/12/2025 às 17h15min a **Participante 7 – Positivo Tecnologia S.A.** inseriu seu Recurso Administrativo.

Ato contínuo foi comunicado pelo Pregoeiro o prazo para recebimento das Contrarrazões, prazo este de transcorreu sem a apresentação pela participante vencedora.

É o relatório do quanto processado. Passamos a opinar.

III. - DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

O recurso interposto pela Participante 7 - **Positivo Tecnologia S.A. ("Recorrente")** foi anexado via sistema no dia 11/12/2025 às 17h15min, de modo que o referido recurso se mostra **temppestivo**, tendo como premissa o disposto na Cláusula 9, itens 9.1. e 9.2. do Edital:

IX. DOS RECURSOS

9.1. *A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto em lei e nas disposições contidas neste Edital.*

9.2. *O prazo recursal é de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou da lavratura da ata.*





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

IV. - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A **Recorrente**, em sua peça exordial, inconformada com a classificação técnica da Participante 6 – **Carlos Eduardo Cunha Ltda.**, argumenta que foi exigido no Termo de Referência das Participantes “(...) a seguinte exigência relacionada as PORTAS USB's no subitem “Placa Mãe” para o item 01: (...).”:

| | |
|-----------|--|
| Placa-mãe | 02 (dois) slots DIMM para memória RAM, permitindo expansão mínima de 32 GB Controladora de disco rígido SATA (Serial ATA) on-board, com capacidade de no mínimo 02 (dois) periféricos e suporte às velocidades de 1.5 Gbps, 3.0 Gbps e 6.0 Gbps. 01 (uma) conexão m.2 PCIE 3.0 ou superior com suporte ao protocolo NVME 01 (uma) porta interface USB 2.0 para teclado. 01 (uma) porta interface USB 2.0 para mouse. 06 (seis) portas interface USB 2.0 (sendo 02 (duas) frontais. 02 (duas) portas interface USB 3.0 01 (um) slot PCI-Express x1. 01 (um) slot PCI-Express x16 gráfico. |
|-----------|--|

Ainda de acordo com a **Recorrente** “(...) O equipamento ofertado pela licitante CARLOS EDUARDO, modelo “LENOVO ThinkCentre NEO 50s Gen 5”, não atende a exigência em epígrafe, pois conforme se observa no recorte abaixo do catálogo apresentado pela RECORRIDA, o equipamento ofertado possui apenas 07 (sete) portas USB's, sendo que o edital solicita o mínimo de 10 (dez) portas USB's, ou seja, em completo desacordo com o regramento editalício, ensejando a sua imediata desclassificação no Item 01! (...):





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

RECORTE DO CATÁLOGO DO PRODUTO OFERDADO PELA LICITANTE CARLOS EDUARDO:

| |
|--|
| Front Ports |
| • 1x USB-C® (USB 5Gbps / USB 3.2 Gen 1), with 15W charging |
| • 2x USB-A (USB 5Gbps / USB 3.2 Gen 1) |
| • 1x headphone / microphone combo jack (3.5mm) |
| • 1x microphone (3.5mm) |
| Rear Ports⁽⁷⁾ |
| • 4x USB-A (Hi-Speed USB / USB 2.0), one supports Smart Power On |

Aduz a **Recorrente** que "(...) a decisão que classificou e declarou vencedora a proposta da licitante CARLOS EDUARDO, com todo o respeito, compromete sobremaneira a Isonomia do certame, haja vista que as demais licitantes, que ofereceram equipamentos em estrito atendimento à todas as especificações técnicas, e, por consequência, com preços mais elevados, estão sendo injustamente penalizadas, considerando que com a oferta de um equipamento tecnicamente inferior a licitante CARLOS EDUARDO pode oferecer menores custos e com isso obter uma melhor classificação na fase de lances (em que pese ser indevida).".

Dando continuidade a sua explanação a **Recorrente** afirmou que "(...) considerando o até aqui exposto, acredita-se que a aceitação da proposta da licitante CARLOS EDUARDO trata-se de um mero equívoco, mas que será imediatamente corrigido pela Douta Comissão de Licitação, pois além de culminar em ato ilegal sob o aspecto do claro descumprimento das regras editalícias, também implicara em ato lesivo aos Princípios Constitucionais da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Competitividade e Isonomia em relação as demais licitantes que despenderam o cuidado e o esmero na formulação das suas propostas.".





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

Em suas considerações finais, a **Recorrente** faz menção à algumas doutrinas e jurisprudências e a alguns princípios da administração pública, bem como a Súmula 473 do STF (“*anulação dos atos da Administração e o exercício da autotutela para anular seus atos*”), mencionado ainda o Princípio da Autotutela e por fim, solicita: “(...)*que aprecie os concretos e irrefutáveis argumentos apresentados, para que o presente Recurso Hierárquico seja conhecido e integralmente provido, reconsiderando-se a decisão originaria, com a imediata desclassificação da proposta da licitante CARLOS EDUARDO para o Item 01, conforme regras do edital, uma vez que não foram cumpridos substanciais requisitos editalicios, retornando-se ao certame com o chamamento da próxima licitante classificada.*”.

V. - DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA

Ao ser instada a se manifestar, restou consignado no processo o relatório produzido pela a Equipe Técnica do InCor-HCFMUSP, no qual foi esclarecido que “(...)*É do entendimento da equipe técnica que de acordo com o recurso apresentado pela empresa POSITIVO DO BRASIL, foi possível validar os itens apresentados: A) Após uma reavaliação dos documentos anexados pela licitante CARLOS EDUARDO CUNHA LTDA, ficou evidenciado que a quantidade de Portas USB não atende ao requisito do memorial descritivo. Sendo assim, por não atender minimamente ao requisito “quantidade de portas USB” no momento da homologação do processo, conforme descrito no item “A” do documento apresentado, o recurso da empresa POSITIVO DO BRASIL será aceito tecnicamente, sendo assim a proposta da licitante CARLOS EDUARDO CUNHA LTDA. deve ser DESCLASSIFICADA do Item 01.*”.





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

VI. - DO MÉRITO

O âmago da questão recai sobre alegação da Participante 7 - **Positivo Tecnologia S.A.**, ora **Recorrente**, de que a classificação da Participante 6 - **Carlos Eduardo Cunha Ltda.**, não deve prosperar, haja vista que a referida participante apresentou equipamento que não atendem as disposições de cunho técnico do Termo de Referência, no que concerne a quantidade de portas USB's, e em razão disso, que a proposta vencedora deve ser desclassificada.

A Equipe Técnica, ao se manifestar no Processo, acolheu o argumento da **Recorrente** e pontuou que, de fato, o equipamento da participante vencedora não atende as exigências técnicas do Termo de Referência (*"Após uma reavaliação dos documentos anexados pela licitante CARLOS EDUARDO CUNHA LTDA, ficou evidenciado que a quantidade de Portas USB não atende ao requisito do memorial descritivo. Sendo assim, por não atender minimamente ao requisito "quantidade de portas USB" no momento da homologação do processo, conforme descrito no item "A" do documento apresentado (...).".*

Considerando o apontamento processado pela Equipe Técnica, a nosso ver, assiste razão a **Recorrente**, uma vez que, o Edital faz lei entre as empresas que participam do procedimento e a entidade que o promove, e em homenagem ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, toda a análise referente aos que se exige das participantes deve ser processado com base naquilo que dispõe o Edital convocatório, indo este argumento em encontro, mais uma vez, ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e ainda, ao Princípio da Legalidade.





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

Sendo assim, e por qualquer ângulo que se analise a questão, não resta dúvida de que a desclassificação da Participante 6 – **Carlos Eduardo Cunha Ltda.** deve ser acolhida, haja vista que esta, na data de abertura no procedimento, não demonstrou atender as especificações dispostas no Termo de Referência e, desta forma, estando em conformidade com os requisitos editalícios.

Dessa forma, inexiste fundamento jurídico ou fático que justifique a manutenção da classificação da Participante 6 – **Carlos Eduardo Cunha Ltda.**, que apresentou equipamento que não atende as exigências dispostas no Termo de Referência, razão pela qual deve o Recurso interposto pela **Recorrente** deve ser deferido, modificando assim a decisão exarada em sessão, e abrindo-se prazo via sistema para que o processo de contratação siga na fase habilitação e apresentação de documentos pela participante que ofertou na sequência a melhor proposta em sessão, tudo isto em estrita observância aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a entidade promotora do procedimento.

VII. - CONCLUSÃO

Ante o explanado, esta Superintendência Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e no que consta disposto na Lei de Licitações, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, vem pelo presente expor o seguinte:

(a) Opina pelo conhecimento do Recurso da Participante 7 - **Positivo Tecnologia S.A.**, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Edital;





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

(b) Quanto ao mérito, opinamos por **julgar o Recurso PROCEDENTE**, recomendando ainda a retomada da sessão na fase de habilitação da participante melhor colocada e desclassificando a proposta da participante declarada vencedora (**Carlos Eduardo Cunha Ltda.**).

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Superintendência Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

À consideração superior.

São Paulo, 18 de dezembro de 2025.

Dr. Marcos Folla

Advogado

Revisão e Aprovação:

Dra. Ana Camila Lima dos Anjos

Gerente Jurídica

